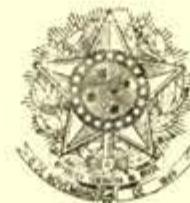


EST/9  
envelope  
AP 29.11.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEP. TARSO GENRO) PT-RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Introduz parágrafo 1º ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO

A Comis. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 4 de agosto de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado TITO COSTA /h/, em 14/8/1989 h/

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. DEPUTADO PAULO PAIM, em 31/05/1990 h/

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO h/

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
CD	CTASP	PL	NÚMERO 3.112	ANO 89	DIA 30	MÊS 05	ANO 1990	Pauo
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
Distribuído ao Dep. Pauo Paim								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
CD	CTASP	PL	NÚMERO 3112	ANO 1989	DIA 18	MÊS 10	ANO 1990	Pauo
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
Desacordo pelo Relatório								
Parecer: Fazecáceel, com adesão da comissão da CCJ								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
CD	CTASP	PL	NÚMERO 3112	ANO 1989	DIA 14	MÊS 11	ANO 1990	luiza
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
Aprovado unanimemente, nos termos da Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO			
CD	CTASP	PL	NÚMERO 3112	ANO 1989	DIA 05	MÊS 12	ANO 1990	luiza
DESCRÍCÃO DA AÇÃO								
Enaminhado a CCP.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1989

(DO SR. TARSO GENRO)

Introduz parágrafo 1º ao artigo 626, da Consolidação das Leis do Trabalho.



(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)

As Comissões : DAS CEFATURAS CÂMARA DOS DEP.

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Comissão de Trabalho.

3.

Em 21/07 / 89.

Presidente

Projeto de Lei nº 3.112, de 1989

"Introduz § 1º ao art. 626, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescido ao texto da CLT, em seu artigo 626, o seguinte parágrafo.

"§ 1º - A fiscalização referida no caput deste artigo, poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A = = = = = = = = = =

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, em

Deputado TARSO GENRO  
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio  
de 1943.

**TÍTULO VII**

**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

**Art. 626.** Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

**Parágrafo único.** Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



## PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1989

"Introduz parágrafo 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR: Deputado TARSO GENRO

RELATOR: Deputado TITO COSTA

### I - RELATÓRIO

Pretende o autor através deste projeto introduzir um parágrafo ao artigo 626 da CLT de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo a técnica legislativa a



fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobra  
do-se em dois.

## II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da Emenda proposta.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1989

Deputado TITO COSTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1989**

"Introduz parágrafo 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR; Deputado TARSO GENRO

RELATOR: Deputado TITO COSTA

**EMENDA**

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1989

Deputado TITO COSTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmarinha Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

*m n-j-n.*  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

*S. J. C.*  
Deputado TITO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1989

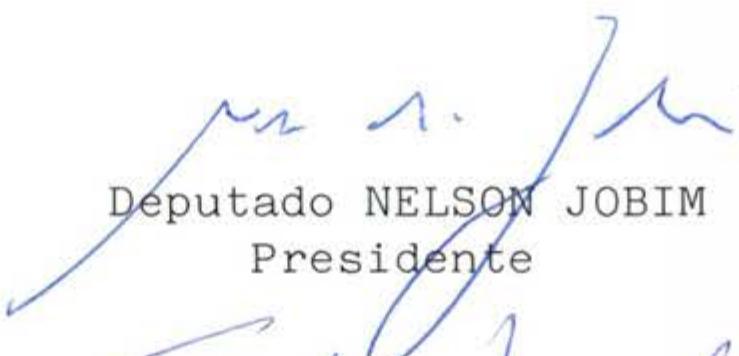
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

  
Deputado TITO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1989.

"Introduz parágrafo 1º ao artigo 626, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Autor: Deputado TARSO GENRO

Relator: Deputado PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em de outubro de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paim", is written over a large, thin-lined oval. Below the signature, the name "Deputado Paulo Paim" is printed in a smaller, standard font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 3.112/89, nos termos da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente, Paulo Paim (Relator), Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

*Amaury Müller*

Deputado AMAURY MÜLLER  
Presidente

*Paulo Paim*  
Deputado PAULO PAIM  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.112-A, DE 1.989

(DO SR. TARSO GENRO)

Introduz parágrafo 1º ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1.989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO, DE LEI No 3.112, DE 1989

(Do Sr. Tarso Genro)

**Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo.

"§ 1º A fiscalização referida no **caput** deste artigo, poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

## Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de  
10 de maio de 1943.**

15

**TÍTULO VII**

**Do Processo de Multas Administrativas**

**CAPÍTULO I**

**Da Fiscalização, da Autuação,  
e da Imposição de Multas**

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1993.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarsio Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no **caput** deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões. . . . Deputado Tarsio Genro, PT/RS.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

#### Do Processo de Multas Administrativas

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

#### II - Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macêdo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

##### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

##### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 Jan 34

PROJETO DE LEI N° 3.112-A, DE 1989  
(DO SR. TARSO GENRO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1989, QUE INTRODUZ PARÁGRAFO 1º AO ARTIGO 626 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. RITO COSTA); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. PAULO PAIM).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*nde/10/8/93*

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO. — *afrod*

1º (4/93)

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03112 1989 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 02 08 1989  
CAMARA : PL. 03112 1989  
AUTOR : DEPUTADO : TARSO GENRO. PT RS  
EMENTA : INTRODUZ PARAGRAFO PRIMEIRO AO ARTIGO 626 DA CONSOLIDACAO DAS LEIS DO TRABALHO.  
(DETERMINANDO QUE A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PODERA SER ACOMPANHADA POR REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS ECONOMICAS E PROFISSIONAIS).

LEGISL-CITADA  
DECRETO-LEI 005452 DE 1943

DESPACHO INICIAL  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
(CD) COMISSÃO DO TRABALHO (CTB)

ULTIMA AÇÃO  
PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
06 12 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CTASP.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3442-A/89.  
DCN1 07 12 90 PAG 13719 COL 03.

TRAMITAÇÃO  
28 06 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP TARSO GENRO.  
02 08 1989 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJR E CTB.  
02 08 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 03 08 89 PAG 6735 COL 01.  
14 08 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP TITO COSTA.  
DCN1 23 08 89 PAG 8413 COL 03.  
29 11 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP TITO COSTA,  
PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA  
LEGISLATIVA, COM EMENDA.  
DCN1 03 03 90 PAG 0933 COL 03.  
31 05 1990 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
RELATOR DEP PAULO PAIM.  
DCN1 02 06 90 PAG 6277 COL 03.  
18 10 1990 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, COM ADOÇÃO  
DA EMENDA DA CCJR.  
14 11 1990 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR,  
DEP PAULO PAIM, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CCJR.  
DCN1 24 01 91 PAG 15073 COL 01.

NU

IDENTIFICAÇÃO	NUMERO NA ORIGEM : PL. 03112 1989 PROJETO DE LEI (CD)	
	ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS	02 08 1989
	CAMARA : PL. 03112 1989	
AUTOR	DEPUTADO : TARSO GENRO.	PT RS
EMENTA	INTRODUZ PARAGRAFO PRIMEIRO AO ARTIGO 626 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. (DETERMINANDO QUE A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PODERA SER ACOMPANHADA POR REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS ECONOMICAS E PROFISSIONAIS).	
DESPACHO INICIAL	(CD)	COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
	(CD)	COMISSÃO DO TRABALHO (CTB)
ULTIMA AÇÃO	PTORD 06 12 1990	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA (CD) PLENARIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CTASP. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3112-A/89. DCN1 07 12 90 PAG 13719 COL 03.

TRAMITAÇÃO	DATA	DETALHES
	28 06 1989	(CD) PLENARIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP TARSO GENRO.
	02 08 1989	(CD) MESA DIRETORA DESPACHO A CCJR E CTB.
	02 08 1989	(CD) PLENARIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 03 08 89 PAG 6735 COL 01.
	14 08 1989	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) RELATOR DEP TITO COSTA. DCN1 23 08 89 PAG 8413 COL 03.
	29 11 1989	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) <u>APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP TITO COSTA,</u> <u>PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA</u> <u>LEGISLATIVA, COM EMENDA.</u> DCN1 03 03 90 PAG 0933 COL 03.
	31 05 1990	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM. DCN1 02 06 90 PAG 6277 COL 03.
	18 10 1990	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CCJR.
	14 11 1990	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) <u>APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR,</u> <u>DEP PAULO PAIM, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CCJR.</u> DCN1 24 01 91 PAG 15073 COL 01.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarso Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no **caput** deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, . . . Deputado Tarso Genro, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### TÍTULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

#### CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação,  
e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo Único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

#### II - Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado **Tito Costa**.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Tito Costa**, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobra-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Tito Costa**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

##### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado **Paulo Paim**.

##### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado **Amaury Müller**, Presidente — Deputado **Paulo Paim**, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarsio Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no **caput** deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões. . . . . Deputado **Tarsio Genro**, PT/RS.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

###### CAPÍTULO I

###### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo Único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I - Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II - Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado **Tito Costa**.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Halian Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionisio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.112-B, DE 1989

Acrescenta parágrafo ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 626 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como § 2º o seu parágrafo único:

"Art. 626. ....

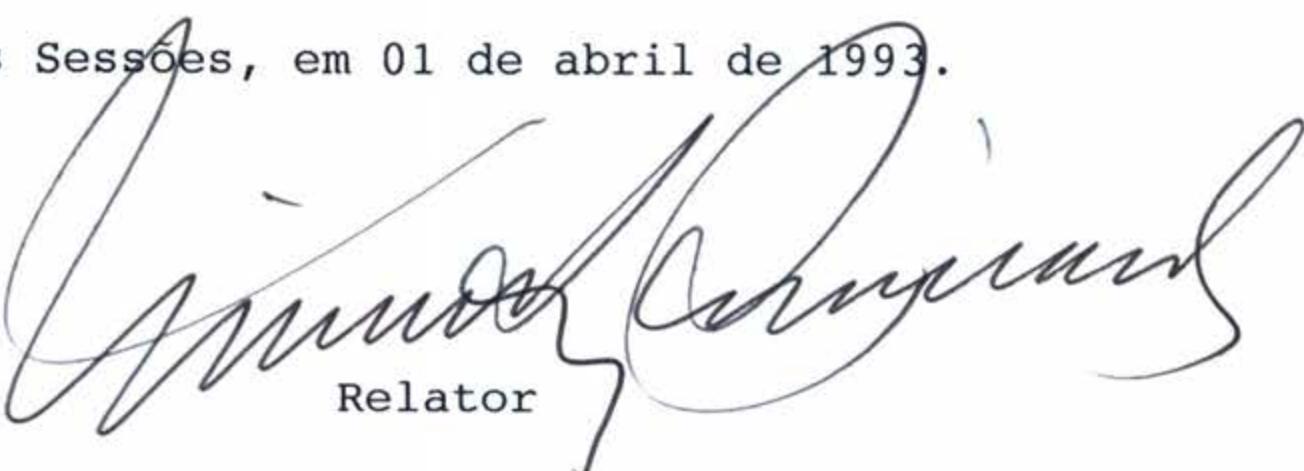
§ 1º A fiscalização referida no "caput" deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1993.

  
Relator

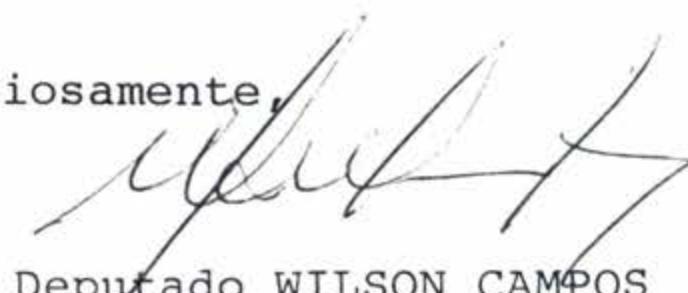
PS-GSE/ 139 /93

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.112-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

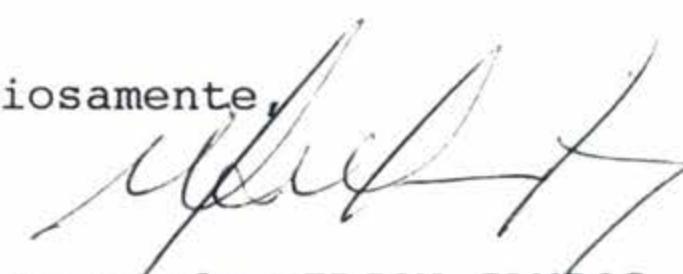
PS-GSE/ 139 /93

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.112-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 626 da  
Consolidação das Leis do Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 626 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como § 2º o seu parágrafo único:

"Art. 626. ...."

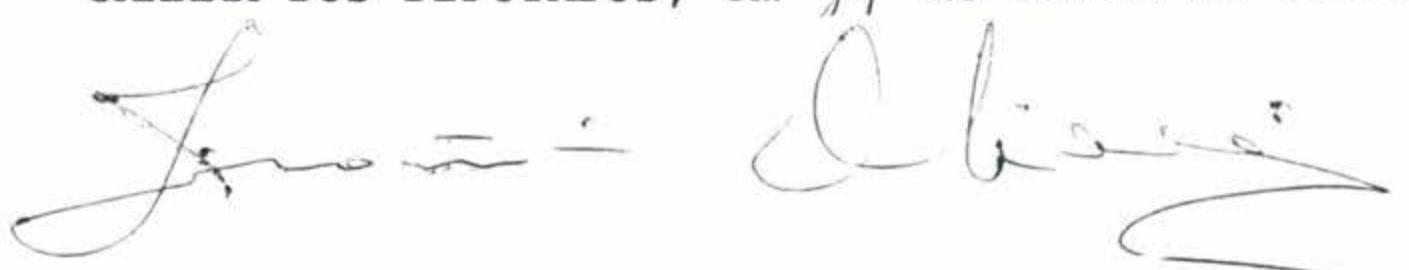
§ 1º A fiscalização referida no "caput" deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



EMENTA

Introduz parágrafo 1º ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(Determinando que a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho poderá ser acompanhada por representantes das categorias econômicas e profissionais).

TARSO GENRO  
PT - RS

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

28.06.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Trabalho.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

02.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.08.89, pág. 6735, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. TITO COSTA.

DCN 23.08.89, pág. 8413, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.11.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. TITO COSTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

DCN 03.03.90, pág. 0933, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.05.90

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCN 02.06.90, pág. 6277, col. 03.

ANDAMENTO

PL 3.112/89

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.10.90 Parecer favorável do relator Dep. PAULO PAIM, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.12.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 3.112-A/89)

DCN 07.12.90, pág. 13719, col. 03

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.04.93 Discussão em Turno Único.  
Encerrada a Discussão.  
Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 3.112-B/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarso Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no caput deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, . . . Deputado Tarso Genro, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

###### CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação,  
e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II \_ Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrônio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarso Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no caput deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, . . . Deputado Tarso Genro, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

###### CAPÍTULO I

###### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II \_ Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

##### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afrônio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarso Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no caput deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, . . . Deputado Tarso Genro, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

###### CAPÍTULO I

###### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II \_ Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrônio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobra-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarsio Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no caput deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, . . . . Deputado Tarsio Genro, PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

#### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II \_ Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n° 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrônio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobra-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I \_ Relatório

O Projeto de Lei n° 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei n° 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei n° 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.112-A, DE 1989

(Do Sr. Tarsio Genro)

Introduz § 1º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 626, o seguinte parágrafo:

"§ 1º A fiscalização referida no **caput** deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O mero acompanhamento do fiscal não traduz nenhuma intromissão dos interessados na esfera de competência do poder público. Trata-se, como é transparente concluir, de aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto os trabalhadores como os empresários, tenham ciência direta dos métodos usados e da intensidade do trabalho do Estado, no particular.

Convém notar que a fiscalização tem caráter educativo e que a presença da representação sindical socializará, para as categorias respectivas, o conhecimento das exigências legais, para o bom funcionamento da empresa.

Sala das Sessões, ..... — Deputado Tarsio Genro, PT/RS.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### TÍTULO VII

##### Do Processo de Multas Administrativas

###### CAPÍTULO I

###### Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I \_ Relatório

Pretende o autor, através deste projeto, introduzir um parágrafo ao art. 626 da CLT, de modo a permitir que a fiscalização das normas de proteção ao trabalho sejam acompanhadas por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Em suas justificações, explica que a razão da proposta é aperfeiçoar o processo fiscalizatório, permitindo que tanto empregado como empresário tenham ciência direta dos métodos e da intensidade do trabalho do particular.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É ela constitucional e jurídica, já que não viola dispositivos constitucionais relativos à competência para legislar ou iniciar o processo legislativo (arts. 22 e 61 da Constituição). Merece pequeno reparo e técnica legislativa a fim de desmembrar o comando existente no art. 2º, desdobrando-se em dois.

##### II \_ Voto do Relator

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, na forma da emenda proposta.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

#### EMENDA

Desdobre-se o art. 2º em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989. — Deputado Tito Costa.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrônio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Desdobre-se o art. 2º do projeto em dois artigos, 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Tito Costa, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I \_ Relatório

O Projeto de Lei nº 3.112/89, de autoria do Deputado Tarso Genro, acrescenta parágrafo ao

art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa objetiva permitir a participação de representantes das categorias econômicas e profissionais na fiscalização das normas de proteção ao trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação posicionou-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112/89, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tito Costa.

A proposição foi distribuída para a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II \_ Voto do Relator

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, eleva a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, à categoria de direito dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 3.112/89, ao permitir a participação de empregados e empregadores na fiscalização das normas de proteção ao trabalho, democratiza as relações de trabalho e torna mais eficaz o controle das condições de segurança, higiene e saúde das unidades de produção.

Somos, pois, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.112/89, com a emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, de outubro de 1990. — Deputado Paulo Paim.

### III \_ Parecer da Comissão

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/89, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller, Presidente; Paulo Paim, (Relator); Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mário Lima, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Paulo Paim, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 OUT 1955 - 028955



PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 98955 / 93

PL. 3112/79

INTERESSADO: Senado Federal 1º Secretário.

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Proposícōes Legislativas.

Lote: 65 Caixa: 124  
PL N° 3112/1989

37

SECRETARIA-GERAL DA DSA	
Recabido	Nº
Órgão	
Data: 13/10/99	Hora: 18:08
Ass.: <i>P.S.</i>	Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 OUT 1755 S 028955

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 949 (SF)

Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1993 (PL nº 3.112, de 1989, nessa Casa), que “acrescenta § 2º ao art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho”.

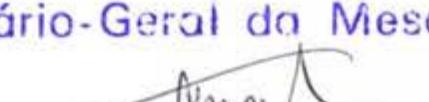
Atenciosamente,

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.

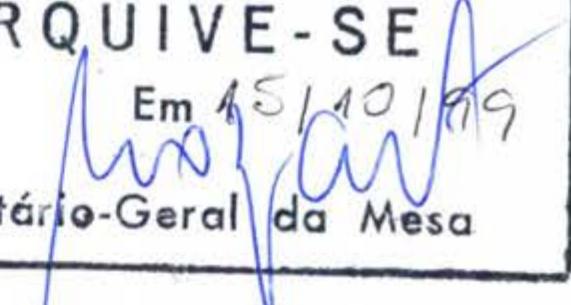
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/10/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 15/10/1999

  
Secretário-Geral da Mesa

Acrescenta § 2º ao art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 626 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 626. ....”

“§ 1º .....”

“§ 2º A fiscalização referida no *caput* deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de outubro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/.

OF. nº 606/99-CN

Brasília, em 11 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.584, de 1999, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1993 (nº 3.112/89, na Casa de origem), que “Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Antonio Carlos Magalhães

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE  
Em 01/12/99  
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 1.584

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, ao Projeto de Lei nº 71, de 1993 (nº 3.112/89 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou:

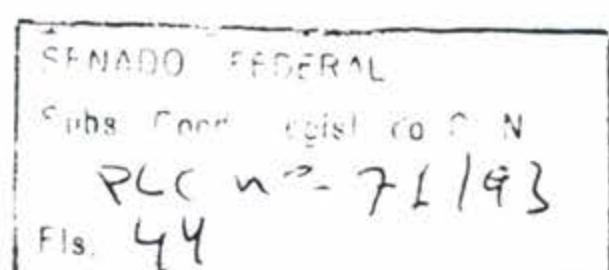
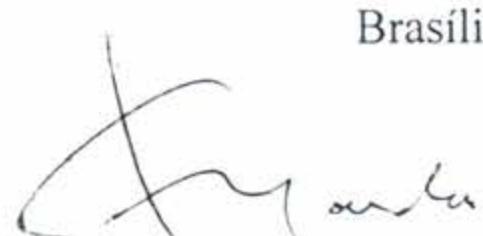
**Razões do veto:**

"A participação de representantes de categorias econômicas e profissionais em ações fiscalizatórias deve ser tratada com cautela, tendo em vista que ao Agente da Inspeção, por força de legislação própria, é vedado revelar, sob pena de responsabilidade, certos segredos de interesse do empregador ou do empregado, sendo que tal proibição não alcança os representantes de categorias.

Ora, o projeto não traz em seu bojo definição quanto aos critérios e limites a serem adotados para o credenciamento dos representantes das categorias profissionais ou econômicas, para o acompanhamento da Fiscalização do Trabalho, em âmbito dos locais de trabalho, o que poderá trazer embaraços e até mesmo tornar inexecutável a ação fiscal, em face de tal omissão."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de outubro de 1999.



Nego sancão, pelas razões  
constantes da Mensagem da veta.  
28/10/94

X

Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 626. ....”  
“§ 1º ....”

“§ 2º A fiscalização referida no *caput* deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/.

Aviso nº 1.867 - C. Civil.

Em 28 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

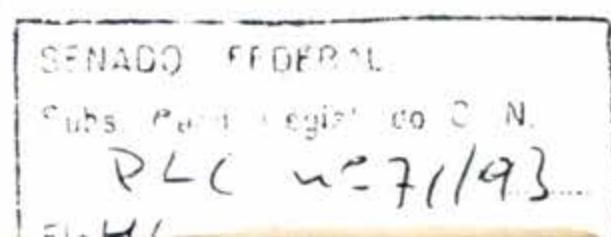
Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 71, de 1993 (nº 3.112/89 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS PATROCÍNIO  
Segundo Secretário em exercício na Primeira Secretaria do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**



Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto.  
26/10/95



Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

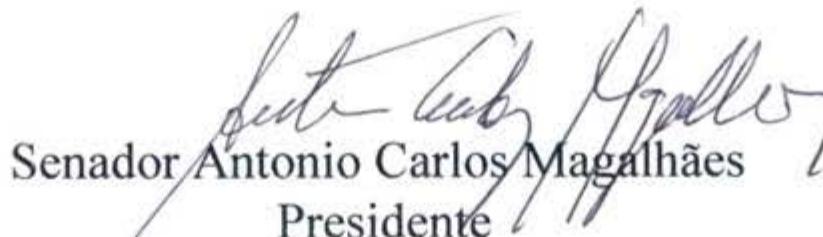
“Art. 626. ....”

“§ 1º .....”

“§ 2º A fiscalização referida no *caput* deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

jbs/.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 71, DE 1993**  
(PL n° 3.112/89, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: Deputado Tarso Genro

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

LEITURA: 02-08-89 DCN (Seção I) de 03-08-89.

COMISSÕES:

Const., Justiça e Redação  
Tra. Adm. e Serv. Publico

RELATORES:

Dep. Tito Costa  
Dep. Paulo Paim  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/N° 139, de 19-04-93

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

LEITURA: 23-04-93 - DCN (Seção II) de 24-04-93.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais  
  
Diretora

RELATORES:

Sen. Emilia Fernandes  
Parecer n° 623/98-CAS  
Sen. Geraldo Melo (Redação Final -  
Parecer n° 774/99-CDIR

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem SF n° 210, de 07-10-99.

**VETO TOTAL MENS N° /99-CN  
(nº 1.584/99, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

**SGM/P Nº 1246/99**

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 606, de 11 de novembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **EDUARDO PAES**, **ENIVALDO RIBEIRO** e **PAULO PAIM**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

**SGM/P Nº 1247/99**

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDUARDO PAES**  
Gabinete nº 742, anexo IV  
N E S T A

**SGM/P Nº 1247/99**

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**  
Gabinete nº 840, anexo IV  
N E S T A

**SGM/P Nº** 1247/99

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.112, de 1989, que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAULO PAIM**  
Gabinete nº 471, anexo III  
N E S T A

Construções	3 326	9 Saldo da obrigação de garantia (Os valores contidos em ( ) expressam garantia conjunta)	5 552 000 000,00 de ienes
Aeronaves	325 429	(4 857 000 000,00 de ienes)	
Máquinas e equipamentos	19 943		
Equipamento de transporte e veículos	1 773		
Ferramentas, aparelhos e utensílios	13 933		
Terrenos	72 449		
Conta provisória das construções (Ativos fixos intangíveis)	67 965	10 Débito acidental relativo ao contrato de aceite do cumprimento do débito das debêntures	80 000 000,00 de ienes
Direito de utilização de instalação de Telecomunicação e telefonia	(906)	11 Perda no período por ação	1,85 ienes
Outros ativos fixos intangíveis (Investimento e outros)	616	Demonstrativo de lucros e perdas	
Investimento em títulos de valores	290	De 1/4/1997 a 31/3/1998	
Ações das companhias subsidiárias	(250 352)	Itens	
Participação no capital das companhias	49 848		Valores
Subsidiárias	140 770	(1 milhão de ienes) (1 milhão de ienes)	
Empréstimos a longo prazo	60		
Empréstimos a longo prazo para funcionários	22 322		
Despesas antecipadas a longo prazo	4 645		
Outros investimentos	16 638		
Reserva para duvidosos a pagar	16 833		
Ativos adiados	765		
Despesas de emissão de debêntures	1 189		
Total de Ativos	1 152 654		
Discriminação	Valores		
Parte de Passivos	(1 milhão de ienes)		
Passivos Circulantes	218 707		
Duplicatas a pagar	82 702		
Dividas a curto prazo	53 194		
Compras não-operacionais a pagar	6 141		
Impostos de negócios a recolher, etc.	303		
Despesas a pagar	17 770		
Depósitos recebidos	39 962		
Reserva para bonificação	6 574		
Outros passivos circulantes	12 058		
Passivos fixos	750 176		
Debêntures	327 204		
Empréstimos a longo prazo	351 859		
Reserva para aposentadoria	58 758		
Outros passivos fixos	12 354		
Total de passivos	968 883		
Parte de Capital	72 142		
Valor do Capital	100 436		
Reserva legal	90 135		
Reserva de Capital	10 301		
Reserva de Lucro	11 191		
Outros Excedentes	9 637		
Reserva para depreciação extraordinária	1 600		
Depósito especial	1 356		
Depósito para compressão do terreno	50		
Reserva de conta especial para compressão dos ativos fixos	1 453		
Prejuízo não processado no período (prejuízo do período)	(2 675)		
Total de Capital	183 771		
Total de passivos e capital (Observações)	1 152 654		
1. Crédito em pecúnia a curto prazo com relação às subsidiárias	22 605 000 000,00 de ienes		
Débito em pecúnia de curto prazo com relação às subsidiárias	9 393 000 000,00 de ienes		
2. Crédito em pecúnia a longo prazo com relação às subsidiárias	14 072 000 000,00 de ienes		
Débito em pecúnia a longo prazo com relação às subsidiárias	283 000 000,00 de ienes		
3. Valor acumulado de depreciação do ativo fixo tangível	734 778 000 000,00 de ienes		
4. Valor lançado comprimido do ativo fixo tangível	265 000 000,00 de ienes		
5. Ativo fixo utilizado pelo contrato de leasing – Além do ativo fixo computado no Balanço, existem aeronaves e computadores utilizados provenientes do contrato de leasing			
6. Ativos e Passivos importantes em moeda estrangeira			
1 Caixa e Banco			
8 149 000 000,00 de ienes	61 692 000,00 dólares americanos		
2 Outros ativos circulantes	17 180 000,00 dólares americanos		
173 000 000,00 de ienes			
Investimento em Títulos de Valores	962 459 000,00 schilling		
12 185 000 000,00 de ienes	30 129 000,00 dólares singapura		
2 428 000 000,00 de ienes	6 676 000,00 dólares americanos		
958 000 000,00 de ienes			
4 Ações das subsidiárias em moeda estrangeira	291 368 000,00 dl. am		
38 916 000 000,00 de ienes	348 000 000,00 dl. am		
35 169 000 000,00 de ienes	179 498 000,00 guilder, holandês		
12 227 000 000,00 de ienes			
5 Contas operacionais a pagar	8 847 000,00 dólares ame		
1 138 000 000,00 de ienes			
6 Despesas a pagar	28 711 000,00 dl. am.		
3 546 000 000,00 de ienes			
7. Valor do crédito e débito em pecúnia a curto prazo em moeda estrangeira convertido em iene e diferença apurada na conversão devido a taxa cambial, no momento do balanço (Com exceção dos valores com reserva cambial)			
Valor de conversão em ienes			
Credito em pecúnia a curto prazo	7 494 000 000,00 de ienes		
Débito em pecúnia a curto prazo	6 940 000 000,00 de ienes		
Diferença cambial (perda)	215 000 000,00 de ienes		
8. Ativo oferecido para garantia			
Prédio, aeronaves, máquinas e Equipamentos	241 396 000 000,00 de ienes		

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 1.582, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.921-1, de 28 de outubro de 1999.

Nº 1.583, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.927, de 28 de outubro de 1999.

Mensagem nº 1.584

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi veta integralmente, por contrariar o interesse público, ao Projeto de Lei nº 71, de 1993 (nº 3.112/89 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou:

**Razões do veto:**

"A participação de representantes de categorias econômicas e profissionais em ações fiscalizatórias deve ser tratada com cautela, tendo em vista que ao Agente da Inspeção, por força de legislação própria, é vedado revelar, sob pena de responsabilidade, certos segredos de interesse do empregador ou do empregado, sendo que tal proibição não alcança os representantes de categorias."

Ora, o projeto não traz em seu bojo definição quanto aos critérios e limites a serem adotados para o credenciamento dos representantes das categorias profissionais ou econômicas, para o acompanhamento da Fiscalização do Trabalho, em âmbito dos locais de trabalho, o que poderá trazer embaraços e até mesmo tornar inexecutável a ação fiscal, em face de tal omissão."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de outubro de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.585, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, crédito especial no valor total de R\$ 41.211.137,00, para os fins que especifica"

Nº 1.586, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito especial no valor de R\$ 353.155.000,00, para os fins que especifica"

Nº 1.587, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00, para reforço de dotações do orçamento vigente".

Nº 1.588, de 28 de outubro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 9.849.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento".

### GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

#### Conselho Curador do Fundo de Terras e Reforma Agrária- Banco da Terra

##### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a constituição do Banco do Brasil S.A. como mandatário do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, com poderes para atuar como agente financeiro na concessão de financiamentos.

O Conselho Curador do Banco da Terra, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 17 do Decreto nº 3.027, de 13 de abril de 1999, o qual regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, e com base no Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Outorgar ao Banco do Brasil S.A. poderes para atuar como agente financeiro do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA na concessão de financiamentos à aquisição de imóveis rurais e obras necessárias à implantação de infra-estrutura básica.

Art. 2º No exercício do mandato ora concedido, o Banco do Brasil S.A. poderá celebrar a escritura pública de compra e venda de imóvel/contrato de financiamento/pacto adiuto de hipoteca, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 93/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.027/99, do Regulamento do BANCO DA TERRA, aprovado pelo Conselho Curador através da Resolução nº 8, de 06/10/99, publicada no Diário Oficial da União de 07/10/99, e demais normas que regem o assunto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 377/99)

# CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.  
Contém o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que estabelece normas sobre a legislação de trânsito e dá outras providências.



IMPRENSA NACIONAL  
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460  
Brasília - DF



**INFORMAÇÕES:**  
(061) 313-9900

JOVELINO PEREIRA DE ALVA  
JOVELINO

## SEARCH - QUERY

00003 PL A 03112 1989

PL.031121989 DOCUMENTO= 2 OF 2

## IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03112 1989

CAMARA : PL. 03112 1989

PT

AUTOR AUTOR : DEPUTADO : TARSO GENRO  
 EMENTA INTRODUZ PARAGRAFO PRIMEIRO AO ARTIGO 626 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DETERMINANDO QUE A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PODERA SER ACOMPANHADA POR REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS ECONOMICAS E PROFISSIONAIS).

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT).  
 NORMAS, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CUMPRIMENTO, PROTEÇÃO DO TRABALHO, REPRESENTANTE, CATEGORIA ECONOMICA, CATEGORIA PROFESSIONAL, SINDICATO.

## LEGISL-CITADA

DEL 005452 DE 1943

## DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

(CD) COMISSÃO DO TRABALHO (CTRA)

## ULTIMA EDIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 1999 (CD) PR - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

VETADO TOTALMENTE (MSD 1584/99 E MSG 1201/99-CN). DOFC

29 10 99 PAG 0015 COL 02.

## TRAMITAÇÃO

02 08 1989 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP TARSO GENRO.

02 08 1989 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCJR E CTRA.

02 08 1989 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 03 08 89 PAG 6735 COL 01.

14 08 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP TITO COSTA. DCN1 23 08 89 PAG 8413 COL 03.

29 11 1989 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP TITO COSTA,  
PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA

LEGISLATIVA, COM EMENDA. DCN1 03 03 90 PAG 0933 COL 03.

31 05 1990 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C  
RELATOR DEP PAULO PAIM. DCN1 02 06 90 PAG 6277 COL 03.18 10 1990 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, COM ADOÇÃO  
DA EMENDA DA CCJR.14 11 1990 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP  
PAULO PAIM, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA CCJR. DCN1 24 01 91  
PAG 15073 COL 01.06 12 1990 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CTASP.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3112-A/89. DCN1 07 12 90  
PAG 13719 COL 03.

01 04 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO.  
APROVAÇÃO DA EMENDA DA CCJR. APROVAÇÃO DO PROJETO.

01 04 1993 - MESA (MESA)

DESPACHO A REDAÇÃO FINAL. DCN1 02 04 93 PAG 6796 COL 02.

01 04 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP  
NILSON GIBSON.

01 04 1993 - MESA (MESA)

DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3112-B/89. DCN1 02 04 93  
PAG 6797 COL 01.

19 04 1993 - MESA (MESA)

REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE 139/93.

07 10 1993 - MESA (MESA)

OF 949-SF, COMUNICANDO REMESSA DESTA PROJETO A SANÇÃO.

08 12 1993 - CONGRESSO NACIONAL (CN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 1201/99-CN.

08 12 1993 - CONGRESSO NACIONAL (CN)

DESIGNADA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO:  
SENADORES: EMILIA FERNANDES, DJALMA BESSA E CARLOS  
BEZERRA. DEPUTADOS: EDUARDO PAES, ENIVALDO RIBEIRO E  
PAULO PAIM. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 27 02  
2000. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO: 08 03  
2000.

X

Câmara dos Deputados

2200 nro 017342



2200 nro 017342

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 3112189 /

INTERESSADO:

CAMARA DOS DEPUTADOS  
P-2000/17342 (V. 1)  
DATA : 22.08.2000  
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-  
Lci  
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES  
PROCEDENCIA:  
ORGÃO : CEDOC

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência N.
1.º dia	22/08/00
1.º hor	15:45
	3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22.001.11618-017342

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 217 (CN)

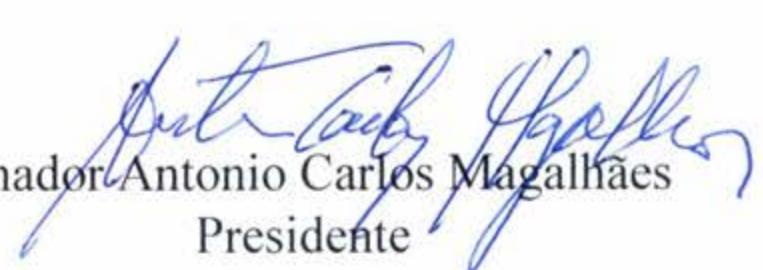
Brasília, em 21 de agosto

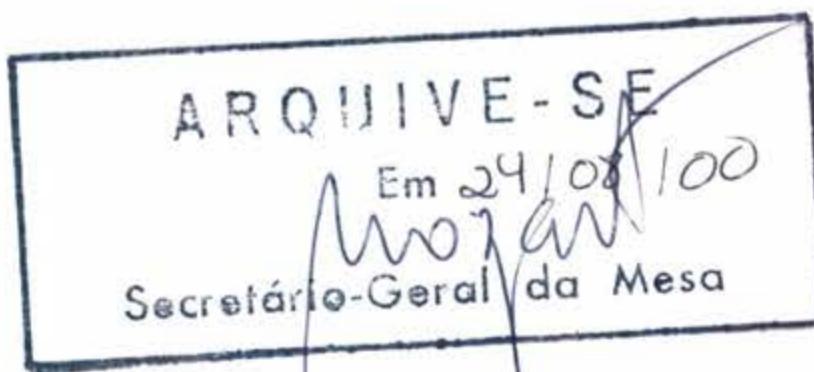
de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1993 (PL nº 3.112, de 1989, na Câmara dos Deputados), que “acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Atenciosamente,

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
jbs/plc93071vt

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_